

A. I. Nº - 269275.0003/07-4

AUTUADO - FRIUSE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA

ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO

INTERNET - 03. 08. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. Mercadorias não sujeitas a tributação. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias consideradas não escrituradas. Restou comprovado que as Notas Fiscais arroladas na autuação, não se referem à entrada de mercadorias no estabelecimento, mas a vendas realizadas através de veículo. O próprio autuante admite o equívoco cometido. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/04/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.742,99. Consta que as vias das Notas Fiscais foram retidas nos postos fiscais (CFAMT) não havendo escrituração no livro de entradas do contribuinte.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 133, na qual afirma que o autuante incorreu em equívoco, haja vista que todas as Notas Fiscais arroladas na autuação são referentes à saídas realizadas e não entradas, estando, inclusive, regularmente escrituradas.

Conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada à fl. 172, o autuante admite o equívoco cometido, esclarecendo que as Notas Fiscais indicadas na autuação referem-se a vendas realizadas através de veículos, confirmado, inclusive, que estão regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Opina pela improcedência integral da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em exame atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

A análise dos documentos fiscais acostados aos autos, não permite nenhuma dúvida quanto à veracidade da alegação defensiva. Efetivamente, todas as Notas Fiscais arroladas na autuação não se referem à entrada de mercadorias, mas a vendas realizadas fora do estabelecimento através de veículo. Constatou que o próprio autuante admite o equívoco cometido e opina pela improcedência da autuação.

A autuação é totalmente insubsistente.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0003/07-4**, lavrado contra **FRIUSE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR